### LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

Seção II Dos Direitos	
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA	
CAPÍTULO IV	
TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO	
seguinte Lei:	
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e	eu sanciono a
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	

- Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.
  - Art. 41. Constituem direitos do preso:
  - I alimentação suficiente e vestuário;
  - II atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III previdência social;
  - IV constituição de pecúlio;
- $\mbox{\sc V}$  proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI chamamento nominal;
- XII igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

## TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

.....

## CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

- I aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
  - II declarar extinta a punibilidade;
  - III decidir sobre:
  - a) soma ou unificação de penas;
  - b) progressão ou regressão nos regimes;
  - c) detração e remição da pena;
  - d) suspensão condicional da pena;
  - e) livramento condicional;
  - f) incidentes da execução;
  - IV autorizar saídas temporárias;
  - V determinar:
- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
  - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
  - e) a revogação da medida de segurança;
  - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
  - g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
  - h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta lei;
  - VI zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
- VII inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
- VIII interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei;
  - IX compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (*Inciso acrescido pela Lei*  $n^{\circ}$  10.713, de 13/8/2003)

### CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.
  - Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público;
- I fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
  - II requerer;
- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
  - b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
- c) a aplicação de medida de segurança, bem com a substituição da pena por medida de segurança;
  - d) a revogação da medida de segurança;
- e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
  - f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- III interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

### CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

	Art.	69.	О	Conselho	Penitencia	ário é	órgão	consultivo	e	fiscalizador	da
execução o	la pen	a.									
									•		

# **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
Prevaricação  Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:  Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.
Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:  Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)
Condescendência criminosa  Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:  Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

# **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:
LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL
TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL
CAPÍTULO X DO "HABEAS CORPUS" E SEU PROCESSO
Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.  § 1º A petição de habeas corpus conterá:  a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;  b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;  c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.  § 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.
Art. 655. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embaraçar ou procrastinar a expedição de ordem de <i>habeas corpus</i> , as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado na quantia de duzentos mil-réis a um conto de réis, sem prejuízo das penas em que incorrer. As multas serão impostas pelo juiz do tribunal que julgar o <i>habeas corpus</i> , salvo quando se tratar de autoridade judiciária, caso em que caberá ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal de Apelação impor as multas.